LEI Nº 2244/2015, 03 de junho de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxas diversas, de competência deste Município, vencidos em 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, com fundamento no artigo 14, § 3º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Gestão Pública, autorizado a proceder ao cancelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxas diversas, de competência deste Município, vencidos em 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, com fundamento no artigo 14, § 3º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja soma, compreendidos os valores principais, multas, atualização monetária e acréscimos, inclusive moratórios, por exercício, sejam de até 2,5 (duas vírgula cinco) UFMs, em função da antieconomicidade da cobrança executiva de tais créditos tributários.

§ 1º As execuções fiscais, cujo montante do crédito tributário exigido se enquadre no disposto neste artigo, poderão ser julgadas extintas pelo juízo competente, com consequente abertura de vista dos autos a Procuradoria Municipal, para ciência;

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a créditos tributários que estejam sendo judicialmente questionados, salvo se, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o interessado manifestar, judicialmente, expresso interesse na extinção do processo

CÂMARA MUN. DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM:
09/06/2015

correspondente, sem quaisquer ônus para o Município de Belo Jardim, PE.

§ 3º O benefício previsto neste artigo também se aplica aos créditos tributários liquidados parcialmente e os créditos fiscais decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, observado o limite nele estabelecido.

§ 4º O cancelamento de que trata este artigo só será concedido, ao contribuinte pessoa física, desde que este não possua outro imóvel urbano no território do Município.

Art. 2º – A aplicação do disposto no artigo 1º desta lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º – A Secretaria de Gestão Pública fornecerá aos contribuintes abrangidos pelo benefício desta lei, documento hábil comprobatório da exclusão dos créditos tributários, para os fins de direito.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.174, de 11 de novembro de 2014.

Belo Jardim/Pernambuco, em 03 de junho de 2015.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
Prefeito Municipal de Belo Jardim